



## PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
**Campo Bonito**

LEI Nº 1464/2022

SUMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE CAMPO BONITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO 1

#### Disposição Preliminares

**Art.1º-** Fica Instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), como um instrumento de planejamento para a inserção da política de plantio, manejo e conservação da arborização da cidade.

**Art.2º-**As árvores existentes nos passeios, praças e parques do município são bens de interesse de todos os munícipes. Toda ação relacionada a esses bens ficam condicionadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação ambiental vigente.

**Art.3º-** Fica definido como Arborização Urbana, o conjunto de exemplares de porte arbóreo que compõe a vegetação localizada dentro da malha urbana.

**Art.4º-** Compete ao Município, através da Secretária de Meio Ambiente, estabelecer critérios técnicos para a arborização através do Plano Municipal de Arborização Urbana.

### CAPÍTULO 2

#### Dos Objetivos e dos Critérios do Plano Municipal de Arborização Urbana.

**Art.5º-** Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana:



## PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
**Campo Bonito**

I - Planejar e definir as diretrizes da arborização de ruas da cidade, utilizando espécies adequadas a cada situação e ao espaço físico disponível;

II- Construir corredores ecológicos através da arborização do município, com objetivo de unir áreas verdes isoladas e promover o fluxo gênico;

III- Identificar e suprimir os problemas da arborização urbana;

IV- Realizar a integração e o envolvimento da população por meio da educação ambiental, bem como nos meios de comunicação, com vistas a manutenção e a preservação da arborização urbana.

**Art.6º**- Para definição das diretrizes da arborização urbana no Município são considerados os benefícios ao ambiente urbano e bem-estar da população, por ela proporcionados, sendo estes:

I - Redução da amplitude térmica;

II- Retenção de particulados e gases tóxicos;

III- Formação de barreiras contra-ventos;

IV- Absorção de gases tóxicos;

V- Ampliação da permeabilidade e fertilidade do solo;

VI- Absorção, refração e dispersão de ruídos (poluição sonora);

VII - Uso estético e arquitetônico.

### CAPÍTULO 3

#### Das Diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana



## PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
**Campo Bonito**

**Art.7º-** Observando o Plano Municipal de Arborização Urbana, quanto ao planejamento, manutenção e manejo:

I- Os passeios públicos e canteiros centrais das avenidas projetadas para serem executadas no Município serão dotados de condições para receber arborização.

II- O planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas deve atender as diretrizes da legislação vigente;

III- Passeios e canteiros centrais de avenidas para receber o plantio de árvores, deverão atender as seguintes exigências mínimas:

a) Passeios deverão ter largura não inferior a 3 metros (três metros).

b) Canteiros centrais de avenidas deverão ter largura não inferior a 2 metros (dois metros).

IV- Nos passeios públicos e canteiros centrais, a pavimentação dos mesmos será interrompida para a abertura de áreas para o plantio das mudas e permeabilização da água.

a) área mínima de 1m<sup>2</sup>(um metro quadrado) para árvores de porte pequeno, estabelecidas no Plano Municipal de Arborização.

b) área mínima de 2m<sup>2</sup>(dois metros quadrados) para árvores de médio porte estabelecidas no Plano Municipal de Arborização.

c) área mínima de 3m<sup>2</sup>(três metros quadrados) para árvores de grande porte estabelecidas no Plano Municipal de Arborização.

V- O centro da abertura da área de plantio não pode estar a uma distância inferior a 1 m (um metro) do meio fio.

**Art.8º-** Deve-se utilizar predominantemente espécies nativas da região, compatíveis com as normas estabelecidas no Plano Municipal de Meio Ambiente. Respeitando um percentual de 70 % de espécies nativas, com objetivo de promover a biodiversidade.

**Art.9º-** Fica vedado o plantio de espécies vegetais exóticas invasoras sobre qualquer situação segundo a Portaria IAP nº 125/09.



## PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
**CamPO BonITO**

### CAPÍTULO 4

#### **Das Diretrizes de Plantio Segundo o Plano Municipal de Arborização Urbana.**

**Art.10º** - A execução do plantio deverá ser feita de acordo com o Anexo I, obedecendo os seguintes critérios:

I- Providenciar a abertura de cova com dimensões mínimas de 60 cm (sessenta centímetros) de altura, largura e profundidade;

II- O solo retirado deve ser misturado ao corretivo e ao adubo recomendado no Plano Municipal de Arborização Urbana;

III- O tutor deve ser apontado em uma das extremidades, deverá ser cravado no fundo da cova, posicionando a muda no centro da cova e preenchendo a cova com o solo preparado, mantendo o colo da muda próximo ao nível do solo;

IV- Após o completo preenchimento da cova com o solo preparado, deverá o mesmo ser comprimido por leve ação mecânica, efetuando posterior irrigação da mesma;

V- Deverá ser feito a amarração em ∞ (oito deitado) da planta em seu tutor, auxiliando na condução da muda e prevenindo quedas.

**Art.11º**- As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações ilustradas no anexo I:

I- Apresentar tronco único, retilíneo, com altura mínima de 2,00 m e copa bem definida;

II- Altura da primeira bifurcação acima de 1,80 m;

III- Diâmetro a altura do peito (DAP=1,30 m) de no mínimo 3 cm;

IV- Muda em forma de árvore;

V - Isenta de infestações por patógenos e doenças;



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>  
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017- Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

## PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
**Campo Bonito**

VI - Forma e perfil trabalhados com tratos silviculturais específicos (podas de formação).

**Art.12º-** A distância mínima entre as árvores e os equipamentos urbanos deverá ser de:

I- No mínimo de 5 (cinco) metros das esquinas sempre do alinhamento da extremidade do lote.

II- No mínimo de 4(quatro) metros de postes de iluminação pública.

III- No mínimo de 5(cinco) metros entre as árvores e as placas de trânsito.

IV- No mínimo de 3(três) metros entre a árvore e a entrada de veículos.

V- No mínimo de 2(dois) metros de bueiros e caixas de inspeção.

VI- No mínimo de 2(dois) metros de hidrantes.

**Art.13º-** Deve- se respeitar o espaço livre mínimo para transito de pedestre em passeios públicos de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros), conforme preconiza a NBR 9050/94.

**Art.14º-** Determina- se o espaçamento entre árvores de acordo com o porte da espécie:

I- Árvores de pequeno porte deve ser deixado um espaçamento de 8 metros entre árvores;

II- Árvores de médio porte deve ser deixado um espaçamento de 12 metros entre árvores;

III - Árvores de grande porte deve ser deixado um espaçamento de 15 metros entre árvores;

### CAPÍTULO 5

#### **Das Diretrizes de Manejo e Conservação Segundo o Plano Municipal de Arborização Urbana.**

**Art.15º-** Após o plantio deverão ser realizados os seguintes trabalhos de manejo e conservação:



## PODER EXECUTIVO



### GOVERNO MUNICIPAL **Campo Bonito**

I- A muda deve receber irrigação de maneira periódica, sempre que se julgar necessário, até seu pleno estabelecimento no ambiente;

II- Sobe critério técnico, a muda poderá receber adubação de cobertura;

III- O retutoramento periódico das mudas;

IV- Deverão ser eliminados as brotações basais, evitando competição por nutrientes com a copa;

V- Em caso de morte ou supressão de mudas a mesma devem ser repostas dentro de um período de 4 mês;

**Art.16º-** A poda de árvores urbanas deve respeitar as normas e as técnicas estabelecidas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

**Art.17º-** A árvore como um todo deverá ser mantida mais integra possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica, por profissional com diploma universitário de nível superior da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art.18º-** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá eliminar, com base em critérios técnicos, as mudas nascidas ou indevidamente plantas no passeio público, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

**Art.19º-** A capacitação e a qualificação da mão-de-obra para a manutenção das árvores do município é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art.20º-** A poda de raiz em árvores públicas só será autorizada, em casos especiais, mediante a presença de técnico habilitado da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO 6

#### **Das Diretrizes de Supressão e Retirada Segundo o Plano Municipal de Arborização Urbana.**

**Art.21º-** Tanto a supressão quanto a poda de árvores que compõe a arborização urbana do Município, somente serão autorizadas pela Secretaria



## PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
**Campo Bonito**

Municipal do Meio Ambiente após solicitação formal por meio de requerimento, conforme o Anexo 2.

**Art.22º-** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após o recebimento do requerimento tem um prazo de 15 dias para deferir ou indeferir o pedido de poda ou supressão.

**Art.23º-** O deferimento ou indeferimento, será realizado através de laudo técnico por profissional habilitado justificando a avaliação, sendo o mesmo responsável por emitir ART (anotação de responsabilidade técnica). Conforme Lei Federal Nº 6.496/77

**Art.24º-** A supressão de árvores em passeios públicos, praças ou parques só será permitida nos seguintes casos:

I- Quando a supressão for indispensável à realização da obra a critério do município, adotando- se medida compensatória de 3(três) árvores plantadas para cada uma removida, com características especificadas no Art. 11º dessa Lei.

II- Quando a árvore apresentar risco de queda.

III- Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas.

IV- Quando o plantio for irregular ou a propagação espontânea.

V- A árvores estiver causando significativos e comprováveis danos ao patrimônio público ou privado.

VI- Quando as condições fitossanitárias justificarem.

VII- Quando o excesso de árvores em um determinado local, tornarem o ambiente insalubre pela pouca incidência de sol.

VIII - Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos, desde que a edificação obedeça ao previsto no código de obras.

IX - Não permitir a segura passagem de pedestres no passeio público.



## PODER EXECUTIVO



### CAPITULO 7

#### Da proteção da Arborização Urbana

**Art.25º-** Os novos projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas ou que futuramente irão receber arborização, deverão ser alocados a uma distância razoável das árvores e os mesmos deverão utilizar rede compacta ou cabos protegidos (cabos ecológicos).

**Art.26º-** É proibido a supressão de árvores para a instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

**Art.27º-** Fica proibido pintar ou pichar as árvores de ruas ou praças, bem como a fixação de cartazes, holofotes, faixas e placas nas mesmas.

**Art.28º-** É expressamente proibido que equipamentos auxiliares da construção civil, como andaimes e tapumes danifiquem de qualquer modo as árvores de domínio público.

**Art.29º-** É vedado a supressão e poda ou a pratica de qualquer ação, que venha causar quaisquer malefício ou morte as árvores em área pública, salvo aquelas situações previstas nessa Lei. A violação desse artigo acarretará em penalidade cabível baseado na Lei desse Município Nº 080/91.

**Art.30º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de março de 2022.

  
MÁRIO WEBER  
PREFEITO





O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>  
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017- Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

## PODER EXECUTIVO



### GOVERNO MUNICIPAL **Campo Bonito**

PROCESSO Nº 25/2022

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO Nº 17/2022

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

**Art. 1º.** Fica homologado o julgamento proferido pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria nº 172022 de 17/01/22, sobre o Processo de Licitação nº 25/2022, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA USO EM PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DESTES MUNICÍPIO, CONFORME A DEMANDA.

**Art. 2º.** Fica adjudicado o objeto desta licitação em favor da(s) empresa(s) abaixo relacionada, tudo conforme o constante no Mapa Comparativo de Preços (na Deliberação), que fica fazendo parte indissolúvel deste Decreto.

Nome do Credor	CNPJ	Valor Total	Vi. Extenso
A. C. PICOLLI & CIA LTDA.	79.796.603/0001-00	R\$ 111.962,70	cento e onze mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos
BOSCARDIN & GIACOMELLI LTDA.	86.805.710/0001-04	R\$ 123.410,00	cento e vinte e três mil quatrocentos e dez reais
ANTUNES ALBERTI & MARQUES LTDA	40.433.029/0001-81	R\$109.918,85	cento e nove mil novecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos

Campo Bonito, 15 de março de 2022.

  
Sandra Scimeoni de Albuquerque  
Pregoeira

  
Mário Weber  
Prefeito Municipal



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>  
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017- Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

## PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
**Campo Bonito**

PROCESSO Nº 101/2021  
MODALIDADE Pregão Nº 64/2021  
TERMO ADITIVO Nº 2 AO CONTRATO Nº 171/2021

Objeto: **AQUISIÇÃO CONFORME A DEMANDA DE CONCRETO EXTRUSADO PARA MEIO FIO - FCK 15 MPA E SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE EMULSAO RR-2C (MATERIAL E MAO DE OBRA), PARA MANUTENÇÃO DE VIAS PUBLICAS DESTE MUNICIPIO.**

Partes: Município de Campo Bonito e a empresa **PEDREIRA RIO QUATI LTDA** CNPJ: **82.658.253/0001-11.**

CLAUSULA PRIMEIRA: Fica aditada a vigência do presente contrato para 30/06/2022, conforme Art. 57 da Lei 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais que não conflitarem com este aditivo.

Foro: Comarca de Guaraniáçu

Assinaturas: Mario Weber e **PEDREIRA RIO QUATI LTDA**

Campo Bonito, 14 de março de 2022.



O Município de Campo Bonito-PR dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.campobonito.pr.gov.br>  
CNPJ Nº 80.869.621/0001-45 - Lei Municipal Nº 1300/2017- Assinatura digital válida em conformidade ao padrão ICP-Brasil

## PODER EXECUTIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
**Campo Bonito**

PROCESSO Nº 148/2021  
MODALIDADE Pregão Nº 94/2021  
TERMO ADITIVO Nº 1 AO CONTRATO Nº 268/2021

**Objeto: AQUISIÇÃO DE DIESEL TIPO S-10 PARA USO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL COM INDICAÇÃO PARA ESTE COMBUSTÍVEL, EM POSTOS DA BR 277 SENTIDO CASCAVEL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

Partes: Município de Campo Bonito e a empresa **R.BUHLER COMBUSTIVEIS LTDA** CNPJ: **14.646.972/0001-62.**

**Cláusula Primeira:** Conforme solicitação protocolada pela empresa e de comum acordo entre as partes, fica ajustado o valor dos seguintes itens; DIESEL S-10 – VALOR UNITÁRIO R\$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos).

**Cláusula Segunda:** Ficam inalteradas as demais cláusulas que não conflitem com este aditivo.

Foro: Comarca de Guaraniáçu

Assinaturas: Mario Weber e **R.BUHLER COMBUSTIVEIS LTDA**

Campo Bonito, 02 de fevereiro de 2022.